PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Documento de sessão

A6-0459/2007

29.11.2007

***I
RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira no que diz respeito à introdução de dados biométricos, incluindo as disposições relativas à organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto
(COM(2006)0269 – C6-0166/2006 – 2006/0088(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Sarah Ludford

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos vistodos nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....32

PROCESSO 36

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira no que diz respeito à introdução de dados biométricos, incluindo as disposições relativas à organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto (COM(2006)0269 – C6-0166/2006 – 2006/0088(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2006)0269),

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o nº 2, ponto ii) da alínea b), do artigo 62º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0166/2006),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0459/2007),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 CONSIDERANDO 3
(3) ***A escolha dos identificadores biométricos é feita no*** [Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração]. Este regulamento define as normas aplicáveis à recolha destes identificadores biométricos fazendo	(3) ***O*** Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração] ***prevê que as impressões digitais e as fotografias do requerente sejam armazenadas no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)***. ***O presente***

referência às disposições pertinentes estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Não são exigidas outras especificações técnicas para assegurar a interoperabilidade.	regulamento define as normas aplicáveis à recolha destes identificadores biométricos fazendo referência às disposições pertinentes estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Não são exigidas outras especificações técnicas para assegurar a interoperabilidade.

Justificação

Esta alteração destina-se apenas a clarificar o texto, esclarecendo em que consiste a escolha dos identificadores biométricos e que existem dois regulamentos distintos.

Alteração 2
CONSIDERANDO 3-A (novo)

	(3-A) As medidas de acolhimento dos requerentes devem respeitar devidamente a dignidade e a integridade humanas. O tratamento dos pedidos de visto deve ser conduzido de forma profissional, respeitadora e compatível com os objectivos prosseguidos.

Justificação

A disposição é copiada do Código Comunitário de Vistos proposto pela Comissão (COM(2006)403) e é ligeiramente modificada. Como o texto entrará provavelmente em vigor antes no novo código de vistos, é importante nele incluir as disposições consideradas indispensáveis para o funcionamento do VIS. Parece-nos essencial uma cláusula geral sobre a conduta do pessoal, em particular porque a recolha de dados biométricos é um novo elemento do procedimento de emissão de vistos.

Alteração 3
CONSIDERANDO 5

(5) Deverão ser introduzidas outras possibilidades, como a partilha de locais, os centros comuns para a apresentação de pedidos e a externalização. Deverá ser estabelecido um quadro jurídico para estas possibilidades, que tenha em conta, nomeadamente, a questão da protecção de dados. Ao abrigo do quadro jurídico estabelecido, os Estados-Membros deverão	(5) Deverão ser introduzidas outras possibilidades, como a partilha de locais, os centros comuns para a apresentação de pedidos e a externalização. Deverá ser estabelecido um quadro jurídico para estas possibilidades, que tenha em conta, nomeadamente, a questão da protecção de dados. ***Para garantir a integridade do procedimento de emissão de vistos,***

ser livres de determinar que tipo de estrutura organizativa utilizarão em cada país terceiro. A Comissão deverá publicar os elementos relativos a estas estruturas.	***qualquer actividade relacionada com a emissão de vistos, incluindo a recolha dos dados biométricos, deve realizar-se nas instalações de um Estado-Membro que goze de protecção diplomática ou consular, nos termos do Direito internacional, ou em instalações da Comissão Europeia reconhecidas como invioláveis pelo Estado de acolhimento.*** Ao abrigo do quadro jurídico estabelecido, os Estados-Membros deverão ser livres***, nos termos das condições previstas pelo presente regulamento,*** de determinar que tipo de estrutura organizativa utilizarão em cada país terceiro. A Comissão deverá publicar os elementos relativos a estas estruturas ***num sítio Internet comum relativo aos vistos Schengen***.

Justificação

This amendment replaces Amendment 3 of the draft report.

Given, in particular, the risks for data security and data protection linked to the taking of biometrics but also the fact that the process of visa issuing is and should remain a public task (even if certain aspects are outsourced), several amendments have been tabled to ensure that any activity linked to the issuing of visas takes place in a building enjoying diplomatic or consular protection. It is important that these are Member States' buildings or delegations of the Commission, in order to ensure that Directive 95/46 and Regulation 45/2001 are applicable and that any material is protected, e.g. from seizure.

The idea of establishing a common Schengen visa internet site, www.schengenvisa.eu has been brought forward by Henrik Lax in his draft report on Visa Code and the present rapporteur fully supports it. For reasons of transparency and clarity, it is important that the organisational structures chosen by the Member States be published on the same website.

Alteração 4
CONSIDERANDO 7

(7) ***É necessário prever situações em que as autoridades centrais dos Estados-Membros decidem*** externalizar uma parte do processo de tratamento dos pedidos de visto confiando-a a um prestador de serviços externo. As disposições deste tipo deverão ser estabelecidas respeitando estritamente os princípios gerais aplicáveis à emissão de vistos e as exigências em	(7) ***Sendo a emissão de vistos, pela sua natureza, da competência dos serviços públicos, qualquer decisão tomada pelas autoridades centrais de um Estado-Membro de*** externalizar uma parte do processo de tratamento dos pedidos de visto confiando-a a um prestador de serviços externo ***só deve ser tomada se não existir outra possibilidade e se tal for***

matéria de protecção de dados estabelecidas na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados	***devidamente justificado***. As disposições deste tipo deverão ser estabelecidas respeitando estritamente os princípios gerais aplicáveis à emissão de vistos e as exigências em matéria de protecção de dados estabelecidas na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Justificação

Tendo em conta todas as consequências possíveis da externalização, ela só deve ter lugar como último recurso e deve ser devidamente justificada. A relatora considera muito importante dizê-lo explicitamente.

Alteração 5
CONSIDERANDO 8

(8) ***Os contratos assinados*** pelos Estados-Membros com ***prestadores*** de serviços ***externos deverão*** conter disposições que definam as ***suas*** responsabilidades exactas e prevejam a necessidade de dispor de acesso directo e ilimitado às suas instalações, a informação dos requerentes, a confidencialidade, bem como as circunstâncias, condições e procedimentos para a suspensão ou rescisão do contrato.	(8) ***Todo e qualquer contrato assinado*** pelos Estados-Membros com ***um prestador*** de serviços ***externo deverá*** conter disposições que definam as responsabilidades exactas ***do prestador*** e prevejam a necessidade de dispor de acesso directo e ilimitado às suas instalações, a informação dos requerentes, a confidencialidade, ***o cumprimento das regras relativas à protecção de dados,*** bem como as circunstâncias, condições e procedimentos para a suspensão ou rescisão do contrato. ***Os Estados-Membros deverão tomar as medidas apropriadas para garantir que os contratos celebrados com prestadores de serviços externos são aplicáveis.***

Justificação

A presente alteração substitui a alteração 5 do projecto de relatório. As primeiras partes da alteração são clarificações. A última parte acrescenta a protecção dos dados como uma importante disposição a incluir nos contratos com prestadores de serviços externos.

Alteração 6
CONSIDERANDO 8-A (novo)

(8 bis) Os Estados-Membros devem organizar a recepção dos pedidos de visto, o registo dos identificadores biométricos e a entrevista de modo a que o requerente do visto só tenha de comparecer pessoalmente uma única vez (princípio do "balcão único") para obter o visto.

Justificação

É muito importante que a introdução de dados biométricos não crie inconvenientes desnecessários aos requerentes de visto pois um dos seus fins é também facilitar as deslocações legítimas. Os Estados-Membros devem seguir, sempre que possível, o princípio do "balcão único".

Alteração 7
CONSIDERANDO 9

(9) ***A fim de assegurar a compatibilidade com a protecção de dados, foram consultados o grupo de trabalho criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados***	(9) ***A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados emitiu um parecer, em conformidade com o nº 2 do Artigo 28 do Regulamento (CE) nº 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados[1], o mesmo acontecendo com o Grupo de Trabalho do Artigo 29, em conformidade com o nº 1, alínea c), do artigo 30 da Directiva 95/46/CE.***
	[1] JO L 8, 12.1.2001, p. 1.

Justificação

Este considerando foi alterado de forma a ficar mais claro, pois podia levar a crer que a simples consulta das autoridades para a protecção dos dados garantia a observância das regras de protecção dos dados. Na realidade, tanto a AEPD como o Grupo de Trabalho do Artigo 29, nos seus pareceres sobre esta proposta, derem conta das preocupações que ela suscita.

Alteração 8
CONSIDERANDO 9-A (novo)

(9-A) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, aplica-se ao tratamento de dados pessoais, no âmbito da aplicação do presente Regulamento. No entanto, é necessário clarificar certos pontos, principalmente no que diz respeito à responsabilidade pelo tratamento dos dados, à salvaguarda dos direitos das pessoas envolvidas e à supervisão da protecção dos dados.

Justificação

É essencial afirmar explicitamente que a Directiva 95/46 relativa à protecção dos dados se aplica a qualquer tratamento de dados pessoais no âmbito da aplicação do presente regulamento.

Alteração 9
CONSIDERANDO 11

(11) Para facilitar o procedimento aplicável aos eventuais pedidos subsequentes, deverá ser prevista a possibilidade de copiar os dados biométricos do primeiro pedido sempre que o intervalo entre os dois não exceda ***48*** meses, ***em conformidade com o*** período de conservação estabelecido ***no*** Regulamento VIS. Passado este período, os identificadores biométricos deverão ser novamente recolhidos	(11) Para facilitar o procedimento aplicável aos eventuais pedidos subsequentes, deverá ser prevista a possibilidade de copiar os dados biométricos do primeiro pedido sempre que o intervalo entre os dois não exceda ***59*** meses, ***a contar do início do*** período de conservação estabelecido ***no artigo 23.º do*** Regulamento VIS. Passado este período, os identificadores biométricos deverão ser novamente recolhidos

Justificação

A presente alteração substitui a alteração 9 do projecto de relatório.

O período de conservação no VIS é de cinco anos, ou seja, 60 meses; por isso, um período de "reutilização" adicional de 59 meses garante a disponibilidade dos dados sobre o requerente. Além disso, o prolongamento do período durante o qual seja possível reutilizar os dados biométricos aumenta a facilidade de utilização e reduz o volume de trabalho dos consulados. Está também de acordo com a abordagem seguida pelo deputado Lax no seu relatório sobre

o futuro Código de Vistos.

Alteração 10
CONSIDERANDO 14

(14) A Comissão deverá apresentar um relatório relativo à aplicação do presente regulamento ***dois anos*** após a ***sua*** entrada em ***vigor***, que deverá abranger a recolha dos identificadores biométricos, o princípio do "primeiro pedido" e a organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto.	(14) A Comissão deverá apresentar um relatório relativo à aplicação do presente regulamento ***três anos*** após a entrada em ***funcionamento do VIS e, seguidamente, de quatro em quatro anos***, que deverá abranger a recolha dos identificadores biométricos***, a adequação da norma OACI escolhida, a observância das regras relativas à protecção de dados, a experiência do recurso a prestadores de serviços externos, em especial no que diz respeito à recolha dos dados biométricos***, o princípio do "primeiro pedido" e a organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto. ***O relatório deve também incluir, com base nos pontos 12), 13) e 14) do artigo 17 e no nº 4 do artigo 50 do Regulamento VIS, os casos em que as impressões digitais não puderam ser factualmente fornecidas ou em que a sua apresentação, por motivos jurídicos, não for obrigatória, comparados com os casos em que as impressões digitais são recolhidas. O relatório deve incluir informações sobre os casos em que o visto foi recusado a pessoas factualmente impossibilitadas de fornecer impressões digitais. O relatório será acompanhado, se necessário, das propostas adequadas para a alteração do presente regulamento. A Comissão deverá transmitir o relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Justificação
Esta alteração resulta de um compromisso entre a alteração 35 da relatora, a alteração 36 da Deputada Roure e da alteração 40 da Deputada Kaufmann.

Alteração 11
CONSIDERANDO 15

(15) ***O princípio da subsidiariedade é aplicável na medida em que a proposta não é da competência exclusiva da Comunidade.*** O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos previstos***, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado.***	(15) ***Os objectivos do presente Regulamento são a organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto no que diz respeito à introdução de dados biométricos no VIS. Como estes objectivos não podem ser alcançados apenas pelos Estados-Membros, a Comunidade pode adoptar medidas em conformidade com o princípio de subsidiariedade, como refere o Artigo 5 do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no nº 3 do mesmo artigo, o*** presente regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos previstos.

Justificação

Os considerandos 15 e 16 são reunidos num único, o que é prática corrente nas propostas da Comissão, e as propostas e o texto foram clarificados.

Alteração 12
CONSIDERANDO 16

(16) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, para realizar o objectivo fundamental que consiste em introduzir normas comuns e identificadores biométricos interoperáveis, estabelecer regras para todos os Estados-Membros que aplicam a Convenção de Schengen. O presente regulamento não excede o mínimo necessário para atingir os objectivos previstos, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado.	***Suprimido.***

Justificação

Ver justificação das alterações ao considerando 15.

Alteração 13
CONSIDERANDO 16-A (novo)

	(16-A) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Justificação

Este considerando faz parte de toda a legislação da União Europeia com impacto sobre os direitos fundamentais. A referência à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança reveste especial interesse no contexto actual e foi, por isso, acrescentada ao considerando habitual.

Alteração 14
ARTIGO 1, PONTO 1, ALÍNEA A)
Parte II, ponto 1.2, alínea b) (ICC)

"Um Estado-Membro também pode representar um ou mais Estados-Membros unicamente para a recepção de pedidos e registo de dados biométricos. São aplicáveis as disposições pertinentes das alíneas c) e e) do ponto 1.2. A recepção e transmissão dos ficheiros e dos dados ao posto consular representado serão efectuadas respeitando as regras aplicáveis em matéria de protecção de dados e de segurança."	"Um Estado-Membro também pode representar um ou mais Estados-Membros unicamente para a recepção de pedidos e registo de dados biométricos. São aplicáveis as disposições pertinentes das alíneas c) e e) do ponto 1.2. ***Quando recebe um pedido, o Estado-Membro representante cria um ficheiro do pedido no VIS e insere os dados mencionados no Artigo 9.º do Regulamento VIS. Informa seguidamente o posto consular do Estado-Membro representado acerca do pedido e da inscrição no VIS através da infra-estrutura de comunicação do VIS, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento VIS.*** A recepção e transmissão dos ficheiros e dos dados ao posto consular representado serão efectuadas respeitando as regras aplicáveis em matéria de protecção de dados e de segurança."

Justificação

A presente alteração substitui a alteração 15 do projecto de relatório.

A explicação para a ausência do VIS em certas regiões é que todos os consulados dos Estados-Membros devem começar a utilizar o VIS ao mesmo tempo. Tal implica que todos os

consulados tenham acesso ao VIS, pelo que parece lógico que o Estado-Membro representante introduza, em nome do Estado-Membro representado, os dados básicos relativos ao visto directamente no VIS. Esta é a melhor garantia para assegurar a segurança e a protecção dos dados, em particular no que diz respeito à transmissão dos dados biométricos. A numeração dos artigos relativos ao VIS foi adaptada aos da versão final do regulamento.

Alteração 15
ARTIGO 1, PONTO 1-A (novo)
Parte III, ponto - 1 (novo) (ICC)

(1-A) Na Parte III, é acrescentado o ponto - 1 seguinte:

Conduta dos funcionários envolvidos nos pedidos de visto

Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam recebidos com cortesia pelos funcionários envolvidos nos pedidos de visto.

No exercício das suas funções, todos os funcionários devem respeitar integralmente a dignidade e a integridade humanas do requerente. Todas as medidas tomadas devem ser proporcionais aos objectivos prosseguidos.

No exercício das suas funções, os funcionários não devem exercer qualquer discriminação por motivos de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Justificação
A alteração 16 da relatora foi ligeiramente modificada para que se aplique também ao pessoal dos prestadores de serviços externos.

Alteração 16
ARTIGO1, PONTO 2
Parte III, ponto 1.1 (ICC)

(2) Na Parte III, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:	(2) Na Parte III, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:
1.1 Formulários de pedido de visto. Número de formulários de pedido	1.1 Formulários de pedido de visto. Número de formulários de pedido

Os ***estrangeiros*** deverão preencher o formulário relativo ao visto uniforme. A apresentação do pedido de visto uniforme deverá ser efectuada por meio do formulário harmonizado conforme com o modelo que consta do Anexo 16.	Os ***requerentes*** deverão preencher o formulário relativo ao visto uniforme. A apresentação do pedido de visto uniforme deverá ser efectuada por meio do formulário harmonizado conforme com o modelo que consta do Anexo 16.
O formulário de pedido deverá ser preenchido pelo menos num exemplar, que poderá ser utilizado, entre outras coisas, para a consulta às autoridades centrais. Desde que os procedimentos nacionais o requeiram, as Partes Contratantes poderão exigir um maior número de exemplares.	O formulário de pedido deverá ser preenchido pelo menos num exemplar, que poderá ser utilizado, entre outras coisas, para a consulta às autoridades centrais. Desde que os procedimentos nacionais o requeiram, as Partes Contratantes poderão exigir um maior número de exemplares.

Justificação

A presente alteração substitui a alteração 17 do projecto de relatório.

O termo "estrangeiros" deve ser substituído por "requerentes" em todo o texto, dado que é o utilizado e definido no Regulamento VIS.

Alteração 17
ARTIGO1, PONTO 2
Parte III, ponto 1.2, alínea a) (ICC)

a) Os Estados-Membros procederão à recolha de identificadores biométricos do requerente, incluindo a fotografia do rosto e as dez impressões digitais, ***em conformidade com as salvaguardas*** estabelecidas na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.	a) Os Estados-Membros procederão à recolha de identificadores biométricos do requerente, incluindo a fotografia do rosto e as dez impressões digitais, ***respeitando os direitos*** estabelecidos na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais***, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*** e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.
Aquando da apresentação do seu primeiro pedido de visto, o requerente deverá apresentar-se pessoalmente. Nessa ocasião serão recolhidos os seguintes identificadores biométricos:	Aquando da apresentação do seu primeiro pedido de visto, o requerente ***ao qual não seja aplicável qualquer das excepções referidas na alínea b)*** deverá apresentar-se pessoalmente. Nessa ocasião serão recolhidos os seguintes identificadores biométricos:
– uma fotografia, digitalizada ou tirada aquando da apresentação do pedido e	– uma fotografia, digitalizada ou tirada aquando da apresentação do pedido e
– dez impressões digitais em formato digital.	– dez impressões digitais em formato digital.
Para qualquer pedido posterior, os	Para qualquer pedido posterior, ***no prazo de***

identificadores biométricos serão copiados do primeiro pedido***, desde que o período que os separa não exceda 48 meses***. Passado esse período, um pedido posterior é considerado como um "primeiro pedido".	***59 meses a contar do início do período de conservação estabelecido no artigo 23.º do Regulamento VIS,*** os identificadores biométricos serão copiados do primeiro pedido. Passado esse período, um pedido posterior é considerado como um "primeiro pedido".
As especificações técnicas relativas à fotografia e às impressões digitais deverão estar em conformidade com as normas internacionais estabelecidas no documento 9303, 1.ª parte (passaportes), 6.ª edição, da OACI.	As especificações técnicas relativas à fotografia e às impressões digitais deverão estar em conformidade com as normas internacionais estabelecidas no documento 9303, 1.ª parte (passaportes), 6.ª edição, da OACI.
Os identificadores biométricos deverão ser recolhidos por pessoal qualificado e devidamente autorizado da missão diplomática ou posto consular ou, sob a sua supervisão, por pessoal do prestador de serviços externo referido no ponto 1.B da Parte VII.	Os identificadores biométricos deverão ser recolhidos por pessoal qualificado e devidamente autorizado da missão diplomática ou posto consular ou, sob a sua supervisão ***e responsabilidade,*** por pessoal do prestador de serviços externo referido no ponto 1.B da Parte VII.
Os dados serão registados no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) unicamente por membros devidamente autorizados dos serviços consulares ***em conformidade com*** o n.º 1 do artigo 4.º, o artigo 5.º, e os ***n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º*** do Regulamento VIS.	Os dados serão registados no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) unicamente por membros devidamente autorizados dos serviços consulares ***referidos*** no n.º 1 do artigo 4.º, ***em conformidade com*** o artigo 5.º do Regulamento VIS.
	Os Estados-Membros velarão pela utilização de todos os critérios de pesquisa previstos no artigo 13.º do Regulamento VIS, a fim de evitar rejeições abusivas e identificações falsas.
	A recolha dos identificadores biométricos, incluindo a sua transmissão do prestador de serviços para o posto consular responsável, será controlada em conformidade com os artigos 41.º e 43.º do Regulamento VIS e o artigo 28.º da Directiva 1995/46.

Justificação

This amendment replaces Amendment 18 of the draft report.

Although neither the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms nor the United Nations Convention on the Rights of the Child lay down safeguards for the collection of biometrics, they include important human rights which

should be respected in the context of this proposal. A reference to the Charter of Fundamental Rights has also been added.

It should be made explicit that not every single applicant needs to appear in person at a consulate but that exceptions are foreseen.

The reference to "the last entry" is misleading and therefore the text has been clarified. For the extension of the period regarding the frequency of collection of biometric data, see the justification to the amendment on recital 11.

The taking of biometrics by external service providers should meet various conditions and an important one is that the final responsibility lies with the consular missions or diplomatic posts.

Article 5 of the VIS Regulation as the general article dealing with the procedures for entering data on the application is sufficient and therefore the references to the other articles should be deleted.

It is important as a fallback procedure to make clear that visa authorities should use all search keys foreseen in Article 13 of the VIS regulation.

To ensure consistency with the specific rules on data protection as laid down in the VIS Regulation a cross-reference to them seems necessary (see opinion of the Article 29 Working Party, p. 9). The numbering of VIS articles has been adapted to those in the final version of the Regulation

Alteração 18
ARTIGO 1, PONTO 2
Parte III, ponto 1.2, alínea b) (ICC)

b) Excepções	b) Excepções
Os seguintes requerentes serão isentos da obrigação de fornecer impressões digitais:	Os seguintes requerentes serão isentos da obrigação de fornecer impressões digitais:
– Crianças com menos de ***6*** anos;	– Crianças com menos de ***12*** anos;
– Pessoas fisicamente impossibilitadas de fornecer impressões digitais. Todavia, se for possível proceder à recolha de um número de impressões digitais inferior a dez, proceder-se-á à recolha.	– Pessoas fisicamente impossibilitadas de fornecer impressões digitais. Todavia, se for possível proceder à recolha de um número de impressões digitais inferior a dez, proceder-se-á à recolha. ***Os Estados-Membros velarão por que sejam aplicados os procedimentos adequados para garantir a dignidade da pessoa em causa, caso surjam dificuldades no registo. Garantirão igualmente que a decisão sobre a impossibilidade de recolha das impressões digitais seja sempre tomada por pessoal devidamente autorizado da missão***

	diplomática ou posto consular do(s) Estado(s)-Membro(s). Para além disso, se a impossibilidade for temporária, o requerente deverá fornecer as impressões digitais no pedido seguinte. Os funcionários consulares podem solicitar esclarecimentos adicionais sobre as razões da impossibilidade temporária.
	O facto de a recolha das impressões digitais ser fisicamente impossível não influenciará a concessão ou a recusa do visto.
Os Estados-Membros poderão prever excepções à obrigação de recolher identificadores biométricos para os titulares de passaportes diplomáticos, passaportes de serviço/oficiais e passaportes especiais;	Os Estados-Membros poderão prever excepções à obrigação de recolher identificadores biométricos para os titulares de passaportes diplomáticos, passaportes de serviço/oficiais e passaportes especiais;
Em cada um destes casos será introduzida no VIS a menção "não aplicável".	Em cada um destes casos será introduzida no VIS a menção "não aplicável".
	Sem prejuízo do disposto no ponto 4 da Parte III, no caso de pessoas com menos de 12 anos de idade serão utilizadas fotografias digitalizadas, que dispensam a presença dos interessados.
	A derrogação à obrigatoriedade de recolha de impressões digitais de crianças e pessoas idosas e, em particular, os limites de idade para a recolha de impressões digitais, serão revistos três anos após a entrada em funcionamento do VIS. Para isso, a Comissão apresentará um relatório, nomeadamente, sobre a experiência de aplicação do VIS em matéria de recolha e utilização de impressões digitais de crianças de mais de 12 anos de idade e a avaliação técnica detalhada da fiabilidade da recolha e utilização de impressões digitais de crianças com idades inferiores a 12 anos, para efeitos de identificação e verificação numa base de dados de grandes dimensões como é o caso do VIS. O relatório deverá conter uma avaliação de impacto aprofundada dos limites de idade mínimo e máximo requeridos para a recolha de impressões digitais, incluindo aspectos sociais, ergonómicos e

	financeiros.
	O relatório deverá conter uma avaliação semelhante sobre a recolha de impressões digitais de pessoas idosas. Se o relatório revelar que a recolha de impressões digitais de pessoas de uma certa idade levanta problemas importantes, a Comissão apresentará uma proposta no sentido de impor um limite de idade mais elevado.
	O relatório será acompanhado, se necessário, das propostas adequadas para a alteração do presente regulamento.

Justificação

Esta alteração combina a alteração 41 da relatora, a alteração 42 da Deputada Roure e a alteração 40 da Deputada Kaufmann.

Alteração 19
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1-A, parágrafo 2 (ICC)

Em cada local, os Estados-Membros poderão optar por equipar o seu posto consular com o material necessário para recolher os identificadores biométricos ou, sem prejuízo das opções de representação acima mencionadas, por cooperar com um ou mais Estados-Membros. A cooperação assumirá a forma de partilha de locais, a criação de centros comuns para apresentação de pedidos ou a cooperação com parceiros externos.	Em cada local, os Estados-Membros poderão optar por equipar o seu posto consular com o material necessário para recolher os identificadores biométricos ou, sem prejuízo das opções de representação acima mencionadas, por cooperar com um ou mais Estados-Membros. A cooperação assumirá a forma de partilha de locais, a criação de centros comuns para apresentação de pedidos ou***, se tal não for adequado,*** a cooperação com parceiros externos.

Justificação

Como a emissão de vistos, incluindo a recolha dos dados biométricos, tem de continuar a ser, essencialmente, uma tarefa do serviço público, a externalização só deve ser utilizada como último recurso. Substitui a alteração 20.

Alteração 20
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1.A, parágrafo 2, alínea a)

a) Sempre que se optar pela "partilha de	a) Sempre que se optar pela "partilha de

locais", os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de um ou mais Estados-Membros tratam os pedidos (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são dirigidos nas missões diplomáticas e postos consulares de outro Estado-Membro e partilham o equipamento desse Estado-Membro. Os Estados-Membros em causa acordarão a duração da partilha de locais e as condições para pôr termo à mesma, bem como a parcela das despesas administrativas que deverá ser recebida pelo Estado-Membro cuja missão diplomática ou posto consular é utilizado.

locais", os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de um ou mais Estados-Membros tratam os pedidos (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são dirigidos nas missões diplomáticas e postos consulares de outro Estado-Membro e partilham o equipamento desse Estado-Membro. Os Estados-Membros em causa acordarão a duração da partilha de locais e as condições para pôr termo à mesma, bem como a parcela das despesas administrativas que deverá ser recebida pelo Estado-Membro cuja missão diplomática ou posto consular é utilizado. ***Os requerentes serão encaminhados para o Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido de visto.***

Justificação

Para a partilha de locais e os centros comuns para apresentação de pedidos, os cidadãos de países terceiros devem ser encaminhados para os funcionários consulares "certos".

Alteração 21
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1.A, parágrafo 2, alínea b)

b) Sempre que forem criados "centros comuns para apresentação de pedidos", os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de dois ou mais Estados-Membros são agrupados ***num*** edifício para aí receberem os pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são apresentados. Os requerentes de visto são orientados para o Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido de visto. Os Estados-Membros acordarão a duração da cooperação e as condições para pôr termo à mesma, bem como a partilha de custos entre os Estados-Membros participantes. Um dos Estados-Membros será responsável pelos contratos de ordem logística e pelas relações diplomáticas com o país de acolhimento.

b) Sempre que forem criados "centros comuns para apresentação de pedidos", os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de dois ou mais Estados-Membros são agrupados ***no*** edifício ***de um Estado-Membro que goze de protecção diplomática ou consular, nos termos do direito internacional, ou num edifício da Comissão Europeia reconhecido como inviolável pelo Estado de acolhimento*** para aí receberem os pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são apresentados. Os requerentes de visto são orientados para o Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido de visto. Os Estados-Membros acordarão a duração da cooperação e as condições para pôr termo à mesma, bem como a partilha

	de custos entre os Estados-Membros participantes. Um dos Estados-Membros será responsável pelos contratos de ordem logística e pelas relações diplomáticas com o país de acolhimento.

Justificação

Given in particular the risks for data security and data protection linked to the taking of biometrics, several amendments have been tabled to ensure that any activity linked to the issuing of visas takes place in a building enjoying diplomatic or consular protection. This is the case both for Common Application Centres and external service providers. This was also strongly recommended by both the EDPS (see p. 7 of his opinion) and by the Art. 29 Working Party (see p. 10 of their opinion). It is important that these are Member States' buildings or delegations of the Commission, in order to ensure that Directive 95/46 and Regulation 45/2001 are applicable and that any material is protected, e.g. from seizure.

Alteração 22
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1 B (ICC)

Sempre que, por razões relacionadas com as condições locais, não for apropriado equipar determinados serviços consulares com o material destinado à recolha de identificadores biométricos nem optar pela possibilidade de partilha de locais ou da criação de centros comuns para apresentação de pedidos, um ou mais Estados Membros conjuntamente poderão cooperar com um prestador de serviços externo para efeitos da recepção dos pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos). Nesse caso, o ou os Estados-Membros em causa serão responsáveis pelo respeito das regras em matéria de protecção de dados no âmbito do tratamento dos pedidos de visto.	***Se, por circunstâncias particulares ou*** por razões relacionadas com as condições locais, não for apropriado equipar determinados serviços consulares com o material destinado à recolha de identificadores biométricos nem optar pela possibilidade de partilha de locais ou da criação de centros comuns para apresentação de pedidos, um ou mais Estados Membros conjuntamente poderão cooperar com um prestador de serviços externo para efeitos da recepção dos pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos). Nesse caso, o ou os Estados-Membros em causa serão responsáveis pelo ***tratamento dos dados e, consequentemente, por qualquer quebra de contrato e, nomeadamente, pelo*** respeito das regras em matéria de protecção de dados no âmbito do tratamento dos pedidos de visto. ***Este ou estes Estados-Membros velarão por que o prestador de serviços externo previsto no ponto 1.B.1b da Parte VII realize as suas actividades nas instalações de um Estado-Membro que goze de protecção***

	diplomática ou consular, por força do direito internacional, ou nas instalações da Comissão Europeia reconhecidas como invioláveis pelo Estado de acolhimento, e que se encontrem presentes funcionários qualificados e devidamente autorizados da missão diplomática ou do posto consular do(s) Estado(s)-Membro(s) para controlar de perto as actividades do prestador de serviços externo.

Justificação

This amendment replaces Amendment 23 of the draft report.

The rapporteur proposes that, in the case of outsourcing, consular officials are present to supervise the service provider, as is strongly recommended by the Article 29 Working Party (p. 10 of their opinion). Their presence safeguards the public nature of the visa issuing process. Given the fact that outsourcing already considerably reduces the workload for consulates this obligation should not be seen as an additional burden for Member States. Furthermore, it has been clarified that in the case of outsourcing, the final responsibility for the processing of data and for any breaches of the contract lies with Member States.

Alteração 23
ARTIGO1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1. B.1 alínea b) (ICC)

b) O prestador de serviços externo fornece informações gerais sobre as condições a preencher para apresentar um pedido de visto, recolhe os pedidos, os documentos justificativos e os dados biométricos junto dos requerentes de visto e assegura a cobrança dos emolumentos correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido do visto (como previsto no ponto 4 da Parte VII e no Anexo 12) ***e*** transmite formulários preenchidos e dados à missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro competente para o tratamento do pedido.	b) O prestador de serviços externo fornece informações gerais sobre as condições a preencher para apresentar um pedido de visto, recolhe os pedidos, os documentos justificativos e os dados biométricos junto dos requerentes de visto e assegura a cobrança dos emolumentos correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido do visto (como previsto no ponto 4 da Parte VII e no Anexo 12)**,** transmite formulários preenchidos e dados à missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro competente para o tratamento do pedido ***e devolve o passaporte ao requerente ou a um representante legal no final do processo***.

Justificação

A presente alteração substitui a alteração 24 do projecto de relatório.

Alteração 24
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1 B.2 (ICC)

1.B.2 - Obrigações dos Estados-Membros	1.B.2 - Obrigações dos Estados-Membros
O ou os Estados-Membros em causa seleccionarão um prestador de serviços externo capaz de garantir todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança ***e as medidas técnicas e organizativas apropriadas exigidas pelos Estados-Membros*** para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como a recepção e transmissão de dossiers e dados ao posto consular, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.	***Em conformidade com a Directiva 95/46/CE,*** o ou os Estados-Membros em causa seleccionarão um prestador de serviços externo ***que seja*** capaz de garantir ***um serviço de elevada qualidade e*** todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança ***necessárias*** para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como a recepção e transmissão de dossiers e dados ao posto consular, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
Ao seleccionarem prestadores de serviços externos, as missões diplomáticas ou os postos consulares dos Estados-Membros verificarão cuidadosamente a solvabilidade e fiabilidade da empresa (incluindo as licenças necessárias, o registo comercial, os estatutos e os contratos bancários) e assegurar-se-ão de que não há conflitos de interesses.	Ao seleccionarem prestadores de serviços externos, as missões diplomáticas ou os postos consulares dos Estados-Membros verificarão cuidadosamente a solvabilidade e fiabilidade da empresa (incluindo as licenças necessárias, o registo comercial, os estatutos e os contratos bancários) e assegurar-se-ão de que não há conflitos de interesses.
	As representações diplomáticas ou consulares dos Estados-Membros devem velar por que a sociedade escolhida ofereça os conhecimentos profissionais relevantes no domínio da garantia da informação e da segurança dos dados. Os Estados-Membros devem seguir as melhores práticas em matéria de concursos públicos para a adjudicação de serviços externos de apoio à emissão de vistos.
Em caso algum os prestadores de serviços externos terão acesso ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS). Este está exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das missões diplomáticas ou postos consulares.	Em caso algum os prestadores de serviços externos terão acesso ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS). Este está exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das missões diplomáticas ou postos consulares ***exclusivamente para os fins previstos no Regulamento VIS***.

O ou os Estados-Membros em causa celebrarão um contrato com o prestador de serviços externo em conformidade com o artigo 17.º da Directiva 95/46/CE. Antes de celebrar esse contrato, a missão diplomática ou o posto consular do Estado-Membro em causa ***informará, no âmbito da cooperação consular local, as*** missões diplomáticas e ***os*** postos consulares dos outros Estados-Membros e ***a*** delegação da Comissão ***das razões pelas quais o contrato é necessário***.	O ou os Estados-Membros em causa celebrarão um contrato ***escrito*** com o prestador de serviços externo em conformidade com o artigo 17.º da Directiva 95/46/CE. Antes de celebrar esse contrato, a missão diplomática ou o posto consular do Estado-Membro em causa ***justificará a necessidade do contrato, apresentando as razões, em conformidade com o ponto 1.B da Parte VII, às*** missões diplomáticas e ***aos*** postos consulares dos outros Estados-Membros e ***à*** delegação da Comissão ***no âmbito da cooperação consular local***.
Para além das obrigações estabelecidas no artigo 17.º da Directiva 95/46/CE, o contrato incluirá também certas disposições que:	Para além das obrigações estabelecidas no artigo 17.º da Directiva 95/46/CE, o contrato incluirá também certas disposições que:
a) Definam as responsabilidades exactas do prestador de serviços;	a) Definam as responsabilidades exactas do prestador de serviços;
b) Exijam que o prestador de serviços actue sob as instruções dos Estados-Membros responsáveis e trate os dados unicamente para efeitos do tratamento de dados pessoais dos pedidos de visto em nome dos Estados-Membros responsáveis, em conformidade com o disposto na Directiva 95/46/CE;	b) Exijam que o prestador de serviços actue sob as instruções dos Estados-Membros responsáveis e trate os dados unicamente para efeitos do tratamento de dados pessoais dos pedidos de visto em nome dos Estados-Membros responsáveis, em conformidade com o disposto na Directiva 95/46/CE;
c) Exijam que o prestador de serviços forneça aos requerentes de visto as informações necessárias ao abrigo do Regulamento ***…….. [***projecto de Regulamento relativo ao VIS***]***;	c) Exijam que o prestador de serviços forneça aos requerentes de visto as informações necessárias ao abrigo do ***artigo 37*** do projecto de Regulamento ***do Parlamento Europeu e do Conselho*** relativo ao ***Sistema de Informação sobre Vistos (***VIS***) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração;***
	c-A) Exijam que o prestador de serviços dê garantias de que o seu pessoal foi devidamente formado e observa as disposições previstas no ponto -1 da Parte III;
	c-B) Exijam que o prestador de serviços adopte as medidas adequadas para combater a corrupção;
	c-C) Exijam que o prestador de serviços informe imediatamente o Estado-Membro

responsável acerca de qualquer violação em matéria de segurança ou de qualquer outro problema;

c-D) Exijam que o prestador de serviços registe toda e qualquer queixa ou notificações dos requerentes relativas à utilização abusiva de dados ou ao acesso não autorizado aos dados. O prestador de serviços externo informa imediatamente a representação diplomática ou consular do Estado-Membro responsável e coopera com ela para encontrar uma solução. As queixas são tratadas de molde a garantir a transmissão célere de respostas fundamentadas aos requerentes de vistos;

d) Prevejam o acesso dos funcionários dos postos consulares às instalações do prestador de serviços a qualquer momento;

d) Prevejam o acesso dos funcionários dos postos consulares às instalações do prestador de serviços a qualquer momento;

e) Exijam que o prestador de serviços ***respeite*** as regras de confidencialidade ***(incluindo a protecção dos dados recolhidos no âmbito dos pedidos de visto);***

e) Exijam que o prestador de serviços ***e o seu pessoal respeitem*** as regras de confidencialidade***, as quais continuam a ser aplicáveis depois de o pessoal ter cessado funções junto do prestador de serviços externo ou depois da suspensão ou termo do contrato***;

e-A) Garantam o cumprimento das medidas de protecção dos dados, nomeadamente a obrigação de apresentar relatórios, as auditorias externas, os controlos regulares no local a cargo, inter alia, das autoridades nacionais para a protecção dos dados e a criação de mecanismos para a determinação das responsabilidades do contraente em caso de violação da legislação em matéria de privacidade, incluindo a obrigação de indemnizar as pessoas que tenham sido prejudicadas por um acto ou omissão do prestador de serviços;

e-B) Exijam que o prestador de serviços transmita de imediato o ficheiro completo à missão diplomática ou ao posto consular do Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido e que não copie, armazene ou conserve, por qualquer outro meio, dados coligidos depois da

transmissão do ficheiro;

e-C) Exijam que o prestador de serviços impeça a leitura, cópia, modificação ou supressão não autorizadas de informações relativas ao visto durante a transmissão do prestador de serviços à missão diplomática ou ao posto consular do Estado-Membro responsável do tratamento do pedido, em particular através das adequadas técnicas de encriptação.

f) Contenham uma cláusula de suspensão e de rescisão.

f) Contenham uma cláusula de suspensão e de rescisão.

f-A) Contenham uma cláusula de revisão para garantir que os contratos reflectem as melhores práticas existentes.

f-B) Prevejam regras de conduta do pessoal encarregado da recolha dos dados biométricos no absoluto respeito da dignidade humana. Todas as medidas tomadas no exercício destas funções devem ser proporcionais aos objectivos prosseguidos por estas medidas. No tratamento do pedido, os funcionários consulares não devem exercer qualquer discriminação por motivos de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Será estabelecido um contrato-tipo no âmbito da cooperação consular local.

Os Estados-Membros velarão por que o serviço prestado aos requerentes de visto não seja perturbado no caso de o prestador de serviços externo cessar subitamente a prestação dos serviços previstos no contrato.

O ou os Estados-Membros em causa acompanharão a execução do contrato, incluindo:

O ou os Estados-Membros em causa ***assegurarão uma cooperação estreita com o prestador de serviços externo e*** acompanharão ***de perto*** a execução do contrato, incluindo:

a) As informações gerais disponibilizadas pelo prestador de serviços aos requerentes de visto;

a) As informações gerais disponibilizadas pelo prestador de serviços aos requerentes de visto;

b) As medidas técnicas e organizativas no

b) As medidas técnicas e organizativas no

domínio da segurança e as medidas técnicas e organizativas apropriadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito e a recepção e transmissão de dossiers e dados ao posto consular;	domínio da segurança e as medidas técnicas e organizativas apropriadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito e a recepção e transmissão de dossiers e dados ***à missão diplomática*** ou ao posto consular;
c) A recolha de identificadores biométricos;	c) A recolha ***e a transmissão*** de identificadores biométricos;
d) As medidas tomadas para garantir o respeito das disposições relativas à protecção ***de*** dados.	d) As medidas tomadas para garantir o respeito das disposições relativas à protecção ***e à segurança dos*** dados***, bem como às medidas de luta contra a corrupção***.
O montante total dos custos cobrados pelo prestador de serviços externo pelo tratamento dos pedidos de visto não ***excederá*** o montante fixado no Anexo 12.	***Os custos pagos pelo requerente*** não ***excederão*** o montante fixado no Anexo 12***, independentemente de os Estados-Membros cooperarem ou não com um prestador de serviços externo***. ***Os Estados-Membros velarão pela instauração de um procedimento que permita a identificação do prestador de serviços externo que participe em qualquer pedido de visto.***
Os funcionários dos serviços consulares do ou dos Estados-Membros em causa assegurarão a formação do prestador de serviços nos domínios necessários para este poder prestar um serviço adequado e fornecer informações suficientes aos requerentes de visto.	Os funcionários dos serviços consulares do ou dos Estados-Membros em causa assegurarão a formação do prestador de serviços nos domínios necessários para este poder prestar um serviço adequado e fornecer informações suficientes aos requerentes de visto.

Justificação

Esta alteração retoma a alteração 47 da relatora com o aditamento da referência à Directiva 95/46/CE, regras de conduta do pessoal dos prestadores de serviços externos e disposições mais específicas relativas aos custos.

Alteração 25
ARTIGO1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1.B.5 (ICC)

1.B.5 - Informação	1.B.5 - Informação
As missões diplomáticas e os postos consulares dos Estados-Membros facultarão ao público em geral informações precisas sobre a forma de obter uma entrevista e de apresentar um pedido de visto.	***Os Estados-Membros e as suas missões diplomáticas e postos consulares facultarão ao público em geral todas as informações relevantes sobre o pedido de visto:***
	a) os critérios, as condições e os procedimentos para apresentação de um pedido de visto;
	b) a forma de obter uma entrevista, se for caso disso;
	c) o local onde o pedido deve ser apresentado (missão diplomática ou posto consular competente, centro comum para a apresentação de pedidos ou prestador de serviços externo).
	Estas informações são postas igualmente à disposição do público no sítio Internet comum relativo aos vistos de Schengen.
	Este sítio é criado para apoiar a aplicação da política comum em matéria de vistos e o tratamento dos pedidos de vistos.

Justificação

A presente alteração substitui a alteração 26 do projecto de relatório.

O texto é retirado do parágrafo 1 do Artigo 41 da proposta relativa ao Código Comunitário de Vistos, que é muito melhor do que este. Como o texto entrará provavelmente em vigor antes do novo Código de Vistos, é importante nele incluir as disposições consideradas indispensáveis para o funcionamento do VIS.

A ideia de criar um sítio Internet comum relativa ao visto Schengen, www.schengenvisa.eu,foi apresentada por Henrik Lax no seu projecto de relatório sobre o Código Comunitário de Vistos e o relator apoia-a sem reservas. Já que o texto em apreço entrará provavelmente em vigor antes do novo Código Comunitário de Vistos, é importante introduzir aqui esta disposição.

Alteração 26
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1 B.6 (novo)

1.B.6 - Campanha de informação

	Pouco antes da entrada em funcionamento do VIS num país terceiro, a missão diplomática ou o posto consular dos Estados-Membros, juntamente com a delegação da Comissão, lançarão uma campanha para informar o público em geral sobre os objectivos prosseguidos, os dados armazenados no VIS e as autoridades que a ele têm acesso, bem como sobre os direitos dos requerentes de visto. Estas campanhas serão realizadas regularmente.

Justificação

Tendo em conta as alterações importantes que a criação do VIS trará para o actual procedimento de emissão de vistos e as implicações para os requerentes, é importante que se realize uma campanha de informação para informar o público em geral sobre o novo sistema.

Alteração 27
ARTIGO1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1.D, parágrafo 1 (ICC)

Os Estados-Membros informarão a Comissão da forma como tencionam organizar a recepção e o tratamento dos pedidos de visto em cada serviço consular. A Comissão assegurará a publicação desta informação***.***	Os Estados-Membros informarão a Comissão da forma como tencionam organizar a recepção e o tratamento dos pedidos de visto em cada serviço consular. A Comissão assegurará a publicação desta informação ***no sítio Internet comum relativo aos vistos Schengen.***

Justificação

A presente alteração substitui a alteração 28 do projecto de relatório. Cf. justificação à alteração ao considerando 5.

Alteração 28
ARTIGO1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1.E (novo) (ICC)

	1.E Responsabilidades gerais
	1.E.1 Documentos
	Qualquer documento, dado ou identificador biométrico recebido por um

Estado-Membro, ou em seu nome, no âmbito de um pedido de visto, será considerado "documento consular", nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, e será tratado de forma adequada.

1.E.2 Formação

Antes de serem autorizados a recolher os identificadores biométricos, os funcionários da missão diplomática ou posto consular receberão a formação adequada a fim de garantir um registo fácil e profissional.

1.E.3 Responsabilidade

Qualquer pessoa ou Estado-Membro que tenha sofrido um dano em virtude de um tratamento ilícito ou de qualquer acto incompatível com o presente regulamento tem direito a ser indemnizado pelo dano sofrido pelo Estado-Membro responsável. Esse Estado-Membro será, total ou parcialmente, isento dessa responsabilidade se provar que o evento que deu origem ao dano não lhe é imputável.

Os pedidos de indemnização a um Estado-Membro pelos danos referidos no parágrafo anterior serão regidos pelo Direito interno do Estado-Membro requerido.

1.E.4 Sanções

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que qualquer infracção ao presente regulamento, em particular qualquer utilização fraudulenta dos dados apresentados no âmbito de um pedido de visto, seja punida, nomeadamente com sanções administrativas e/ou penais, em conformidade com a legislação nacional, que sejam efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Justificação

This amendment replaces Amendment 29 of the draft report.

A new part is added with general responsibilities for Member States which seem indispensable for the functioning of the VIS. A provision on the status of documents, data and biometric identifiers is important in order to ensure that they will benefit from consular protection. A provision on training is necessary, given the specific expertise the enrolment of biometrics requires. Rules on liability and penalties are necessary in view of potential damage resulting from acts violating this Regulation. The wording has been clarified to bring it into conformity with the wording in the VIS Regulation.

Alteração 29
ARTIGO 2

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento ***dois anos após a sua entrada em vigor***.	***Três anos após a entrada em vigor do VIS e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a*** Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, ***que deverá abranger a recolha dos identificadores biométricos, a adequação da norma OACI escolhida, a observância das regras relativas à protecção de dados, a experiência do recurso a prestadores de serviços externos, em especial no que diz respeito à recolha dos dados biométricos, o princípio do "primeiro pedido" e a organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto. O relatório deve também incluir, com base nos pontos 12), 13) e 14) do artigo 17 e no nº 4 do artigo 50 do Regulamento VIS, os casos em que as impressões digitais não puderam ser factualmente fornecidas ou em que a sua apresentação, por motivos jurídicos, não for obrigatória, comparados com os casos em que as impressões digitais são recolhidas. O relatório deve incluir informações sobre os casos em que o visto foi recusado a pessoas factualmente impossibilitadas de fornecer impressões digitais. O relatório será acompanhado, se necessário, das propostas adequadas para a alteração do presente regulamento***.

Justificação

Esta alteração de compromisso combina a alteração 56 da relatora, a alteração 55 da Deputada Kaufmann e a alteração 36 da Deputada Roure.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Introdução

A presente proposta é o quarto elemento do "Pacote VIS". Ao modificar as Instruções Consulares Comuns[1] existentes, prevê, em primeiro lugar, a obrigação de fornecer dados biométricos para serem armazenados no VIS e as normas para o fazer. Em segundo lugar, inclui disposições sobre a organização da recepção dos pedidos de visto.

Apesar de estar prevista uma revisão completa das regras em matéria de vistos no Código Comunitário de Vistos[2], a Comissão apresentou esta proposta específica separadamente. A principal razão para o fazer é a probabilidade de que a adopção do Código Comunitário de Vistos demore mais tempo do que da presente proposta, cuja adopção pode permitir a entrada em funcionamento do VIS[3]. A relatora sublinha a importância de assegurar a coerência entre as duas propostas.

Em dois documentos de trabalho simultâneos[4] a relatora apresentou as áreas principais abrangidas pela proposta. Nestes documentos foram identificadas as questões políticas sensíveis, servindo de base para várias discussões.

Para a preparação deste projecto de relatório, a relatora também teve em conta os pareceres muito úteis apresentados pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados[5] e pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29[6].

II. Dados biométricos

II.1. Impressões digitais

A relatora propõe que, numa fase inicial, as pessoas com menos de 14 e mais de 79 anos de idade sejam dispensadas da obrigação de fornecer impressões digitais, devendo estes limites de idade ser revistos após três anos e depois de um estudo detalhado.

A escolha destes limites de idade tem de ser, nesta fase, essencialmente, uma opção política mais do que uma escolha baseada em considerações técnicas, pela simples razão de não existir qualquer estudo objectivo e independente. Não houve uma avaliação de impacto a acompanhar a proposta da Comissão, o que, se tivermos em conta as promessas e compromissos no sentido de uma melhor regulamentação, é profundamente lamentável e bastante surpreendente. A Comissão parece ter-se limitado a apresentar uma proposta que reflecte em grande parte os debates realizados com os Estados-Membros no Conselho. Além

[1] Versão consolidada no JO C 326 de 22.12.2005, p. 1 - 149.
[2] COM(2006) 403, relatório Lax.
[3] Tecnicamente, será incluído no código de vistos quando este for aprovado, como aconteceu no caso do regulamento sobre a aposição de carimbos nos documentos (Regulamento nº 2133/2004), que foi integrado no Código das Fronteiras Schengen (Regulamento nº 562/2006).
[4] PE 386.565v01-00 e PE 386.717v01-00, apresentados à Comissão LIBE em 10.4 e 8.5.2007.
[5] Parecer de 27.10.2006, JO C 321 de 29.12.2006, p. 38.
[6] Parecer 3/2007 de 1.3.2007 (WP 134).

disso, não existe experiência de recolha, em grande escala, de impressões digitais de crianças com menos de 14 anos ou de pessoas idosas.

Consequentemente, na ausência de estudos técnicos credíveis, a relatora acredita que, numa fase inicial, seria sensata a adopção de limites de idade que temos a certeza que são viáveis, evitando assim riscos desnecessários de tornar o projecto VIS numa grande experiência. Visto que, actualmente, as únicas aplicações equivalentes em matéria de registo de impressões digitais em grande escala são o Eurodac (idade mínima de 14 anos) e o US-Visit (14 a 79 anos), estes limites de idade deveriam também ser utilizados numa fase inicial pelo VIS.

Mesmo que houvesse tecnologia de eficácia comprovada para a recolha de impressões digitais de crianças muito jovens, deveríamos reflectir duas vezes sobre se tal seria apropriado, necessário e proporcionado. Uma análise tão completa não pode ser feita aqui, apesar de a relatora acreditar que merecem mais reflexão, pelo menos, os seguintes pontos.

Em primeiro lugar, é preciso determinar se a recolha de impressões digitais de crianças com menos de 14 anos é necessária para que o VIS atinja os seus objectivos, como prevê o artigo 1-A do texto acordado. No que diz respeito ao primeiro objectivo - facilitar o procedimento de pedido de visto - as impressões digitais de crianças não são necessárias. Pelo contrário, o pedidos de visto tornar-se-ia mais complicado pelo facto de a criança ter de se deslocar ao consulado para a recolha das impressões digitais. Como as impressões digitais das crianças estão sujeitas a mudanças, acabaríamos por nos encontrar na situação absurda de ter de recolher as impressões digitais das crianças, por exemplo, de dois em dois anos, enquanto que as dos pais seriam recolhidas de cinco em cinco.

Em relação ao segundo objectivo do VIS - a prevenção do "visa shopping" - a redução dos limites de idade é desnecessária visto que, normalmente, as crianças mais jovens viajam com os pais, estando os seus processos de requerimento de visto ligados aos dos pais, de acordo com o nº 4 do Artigo 5º do Regulamento VIS.

Quanto ao terceiro objectivo - facilitar a luta contra a fraude - considera-se, em geral, que os dados biométricos podem dificultar a falsificação dos vistos. Não existe, no entanto, qualquer informação disponível sobre eventuais problemas de falsificação de vistos de crianças.

Quanto ao quarto objectivo – facilitar o controlo nas fronteiras – os dados biométricos permitem controlar na fronteira se a pessoa que se apresenta é aquela para a qual o visto foi emitido. Apesar de não ser um objectivo explícito do VIS, teoricamente, a medida poderia revelar-se relevante na luta contra o tráfico de crianças, através da verificação de que a criança que está na fronteira é a mesma que estava no consulado com os pais. Mas a questão de saber se a família que se apresenta no consulado é realmente uma "família", ultrapassa as competências atribuídas no âmbito das ICC e do VIS. Existe de facto um risco de que a confiança na fiabilidade do VIS leve a que seja menor a probabilidade de um interrogatório na fronteira para saber se um grupo constitui, ou não, uma família.

É também importante relembrar que o regulamento VIS prevê um período de transição de três anos após a entrada em funcionamento do VIS, durante o qual os Estados-Membros não são obrigados a verificar as impressões digitais na fronteira (Art.16, nº1 bis). A relatora considera desproporcionado exigir as impressões digitais de crianças, quando estas não são

sistematicamente verificadas na fronteira. Considera que este período de três anos deveria ser utilizado para realizar um estudo alargado sobre os limites de idade a aplicar na recolha de impressões digitais, para que, no fim do período, qualquer decisão que vise alterar os limites de idade possa ser tomada com base em dados mais sólidos.

Quanto ao quinto objectivo do VIS - contribuir para a identificação das pessoas sem documentos - as impressões digitais das crianças são igualmente desnecessárias pois não são adequadas para utilizar na identificação, como reconhece a Comissão[1].

Para o sexto objectivo - facilitar a aplicação do regulamento de Dublim II[2], recolher impressões digitais de crianças com menos de 14 anos parece entrar em contradição com a idade mínima do Regulamento Eurodac, e este texto não pode alterar esse limite[3].

Por fim, é também duvidoso que as impressões digitais de crianças com menos de 14 anos possam contribuir para a prevenção de ameaças à segurança interna. Apesar de ser possível, em casos muito raros, que crianças estejam envolvidas em actos terroristas ou outros crimes graves, não parece que tal justifique a recolha de tantas impressões digitais de crianças.

A relatora acredita que é igualmente importante um limite máximo de 79 anos de idade, como no US-Visit. Existem muito poucas probabilidades de que pessoas com mais de 79 anos constituam uma ameaça em termos de terrorismo ou de imigração. Parece desproporcionado incomodá-las com a obrigação de viajar até ao consulado e, provavelmente, terem de aguardar longas horas no exterior. Se não forem obrigadas a fornecer as impressões digitais, estas pessoas podem servir-se dos meios mais tradicionais que são as agências de viagens. Para além disso, a fiabilidade das impressões digitais diminui à medida que as pessoas envelhecem, o que significa que podem ter problemas desnecessários no consulado ou na fronteira. É também muito mais difícil para os idosos fornecer as impressões digitais se não perceberem como funciona a técnica utilizada ou estiverem nervosos. A relatora não quereria que a UE transmitisse, para o resto do mundo, uma imagem de falta de respeito para com os idosos.

II.2 Fotografias

No que se refere às fotografias, a Comissão não propõe qualquer derrogação de idade e a relatora está de acordo. A Comissão deixa em aberto a questão da utilização de fotografias digitalizadas ou de fotografias tiradas no consulado. A relatora é de opinião que, no caso das pessoas dispensadas da recolha de impressões digitais, sejam, em regra, utilizadas as fotografias digitalizadas, evitando uma deslocação ao consulado unicamente para tirar uma fotografia.

II.3 Frequência da recolha

A Comissão propõe que se exija que o candidato compareça em pessoa para o seu registo, aquando do primeiro pedido, sendo os dados copiados para qualquer outro pedido posterior,

[1] "As impressões digitais das crianças de 6 a 12 anos só são úteis para comparar duas séries de impressões" (p.9 da proposta).
[2] Regulamento 343/2003; ver alínea f) do artigo 1 bis do Regulamento VIS.
[3] Documento de informação "Biometrics and Visa Applications" de Steve Peers, p.5

dentro de um prazo de 48 meses. A relatora propõe uma extensão deste período para 59 meses, o que continua a garantir a disponibilidade da informação no VIS em conformidade com o período de conservação previsto de 5 anos. Este prolongamento do período não afecta a segurança do processo de emissão do visto e aumenta a sua convivialidade. A relatora propõe também uma alteração para clarificar que, após 59 meses, devem ser recolhidos novos dados biométricos, dado que a proposta da Comissão parece implicar que, se uma pessoa apresentar regularmente um pedido de visto (dentro do período de 48 meses), os mesmos dados biométricos podem ser utilizados toda a vida. Por último, a relatora gostaria de assinalar que a escolha de 14 anos como idade limite para a recolha de impressões digitais está ligada à frequência das recolhas. Se o limite de idade fosse reduzido, as impressões digitais de crianças teriam de ser recolhidas mais vezes pois mudam constantemente.

III. Recepção dos pedidos de visto

III.1 Externalização

A relatora concorda com o conceito geral de externalização, na medida em que melhore o serviço prestado aos requerentes de visto e que as condições em que se realiza assegurem a integridade do processo de emissão do visto. Estas condições essenciais são que a "externalização" seja utilizada unicamente como último recurso, que o prestador do serviço opere num edifício sob protecção diplomática, que os funcionários consulares estejam presentes para supervisionar de perto o pessoal que presta o serviço e que as cláusulas contratuais que permitem a supervisão do contratante sejam reforçadas.

III.2 Centros Comuns para Apresentação de Pedidos (CAC)

Como nos casos de externalização, a relatora é de opinião que os CAC só devem ser instalados em edifícios que beneficiem de protecção diplomática.

PROCESSO

Título	Instruções Consulares Comuns: dados biométricos e pedidos de visto			
Referências	COM(2006)0269 - C6-0166/2006 - 2006/0088(COD)			
Data de apresentação ao PE	31.5.2006			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 15.6.2006			
Relator(es) Data de designação	Sarah Ludford 20.6.2006			
Exame em comissão	19.6.2006	27.11.2006	11.4.2007	17.7.2007
	12.9.2007	20.11.2007		
Data de aprovação	20.11.2007			
Resultado da votação final	+: –: 0:	31 2 5		
Deputados presentes no momento da votação final	Philip Bradbourn, Kathalijne Maria Buitenweg, Giuseppe Castiglione, Giusto Catania, Carlos Coelho, Elly de Groen-Kouwenhoven, Esther De Lange, Panayiotis Demetriou, Bárbara Dührkop Dührkop, Armando França, Roland Gewalt, Jeanine Hennis-Plasschaert, Lívia Járóka, Ewa Klamt, Magda Kósáné Kovács, Wolfgang Kreissl-Dörfler, Roselyne Lefrançois, Sarah Ludford, Dan Mihalache, Javier Moreno Sánchez, Bogusław Rogalski, Martine Roure, Inger Segelström, Károly Ferenc Szabó, Søren Bo Søndergaard, Vladimir Urutchev, Manfred Weber, Tatjana Ždanoka			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Edit Bauer, Simon Busuttil, Gérard Deprez, Sophia in ‘t Veld, Ona Juknevičienė, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Mary Lou McDonald, Marianne Mikko, Hubert Pirker			
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Louis Grech			
Data de entrega	23.11.2007			